



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 585 /2001

Sessão: 104ª Sessão Ordinária de 19 de Junho de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2745/98

Auto de Infração Nº: 1/9805297

RECORRENTE: R & M Comercio de Tecidos Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento 1ª Instância

RELATOR : Elias Leite Fernandes

RELATOR DESIGNADO : Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS ARBITRAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. REFORMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA SINGULAR POR MAIORIA DE VOTOS. Dispositivos infringidos art. 878, 1ª, combinado com o art. 31, parágrafo único do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art. 878, inc. IV, alínea K, combinado com o art. 882, inciso 3ª, do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de AI lavrado por extravio de Notas Fiscais, sendo que o contribuinte comunicou que teve roubada as referidas notas.

Foi apresentada Impugnação às fls. 18`a 20.

O julgador singular decide pela **PROCEDÊNCIA da ação fiscal**

A Consultoria Tributária confirmou a decisão de primeira Instância.

A Doutra Procuradoria modifica oralmente parecer e decide pela Parcial Procedência.

É o relatório.

VOTO


Em função da justiça fiscal que sempre norteou esta Câmara há que merecer reparos a decisão condenatória exarada pela insigne julgadora de Primeira Instância.

A principio não subsiste o argumento da atuada de nulidade do Auto de infração, haja vista ser bastante clara os argumentos do julgador a quo quando da tempestividade da ação fiscal.

Porém o fato de o extravio da documentação ter sido comunicado ao Fisco e à autoridade policial, embora não descaracterize a infração apontada na inicial, tem inteira razão o Douta Procuradoria, em sugerir uma penalidade mais branda para o presente caso, isto é, a **redução da multa em 50%** em virtude da boa intenção, do atuado, em comunicar ao fisco o ocorrido.

Isto posto, acostamo-nos ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado que **reduziu a multa**, sugerida pelos atuantes, **em 50%**, **modificando**, assim, a decisão exarada em Primeira Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente processo.

Voto do relator




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:


R & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **MAIORIA DE VOTOS** de votos, conhecer do recurso **VOLUNTÁRIO**, dar-lhe provimento no sentido de modificar a Decisão exarada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** O Auto de Infração, com redução da aplicação da penalidade, nos termos do voto do relator designado e parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Vencidos os conselheiros Elias Leite Fernandes e Roberto Sales Faria que se pronunciaram pela nulidade da ação fiscal. Designado para lavrar a resolução do processo o conselheiro Marcos Silva Montenegro.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 19 de DEZEMBRO de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

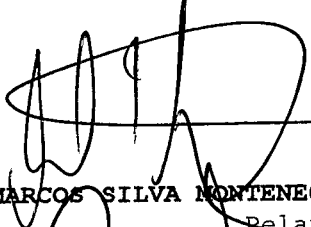

DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS


DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


DR. MATTEUS VIANA NETO


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator


DR. ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. ROBERTO SALES FARIA

FOMOS PRESENTES: